



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



Formação para a qualidade uma nova atitude

Carmen Ferreira – Toc: 28645

Romeu Figueiredo – Toc: 15249



Formação para a qualidade uma nova atitude

Índice

Nota introdutória

I. A profissão e a instituição – história

II. Formação! Porquê e para quê?

III. Indispensabilidade da formação

IV. Que formação? Quem pode formar?

V. Breve análise evolutiva da frequência da formação

VI. Conclusões



Nota introdutória

- Que reflexão fazer sobre o exercício e exigências da actividade do TOC?

“exercer a sua actividade ao mais alto nível de qualidade, com uma presença de parceria estratégica com os nossos clientes, ... , cada vez mais forte e profícua”.

Nunca, como nos últimos 17 anos esta actividade foi tão confrontada com alterações tão profundas e constantes de **legislação, tecnológicas e de relato**.

Independentemente das habilitações literárias de cada um de nós, estamos convictos que sentimos hoje, mais do que nunca, necessidade de ter formação contínua na nossa área de actividade e saber.



Nota introdutória

- Que reflexão fazer sobre o exercício e exigências da actividade do TOC?

O técnico oficial de contas para poder exercer a sua actividade ao mais alto nível de qualidade está obrigado a ter conhecimentos e competências num variado leque de áreas de conhecimento, das quais destacamos:

- a contabilidade;
- a gestão financeira;
- a fiscalidade;
- o direito do trabalho;
- o direito societário, estes últimos na óptica do aconselhamento balizado no respeito pelas competências de outras profissões.



Nota introdutória

- Que reflexão fazer sobre o exercício e exigências da actividade do TOC?

Constatamos assim que, para que o TOC possa exercer a sua actividade ao mais alto nível de qualidade, terá que se manter permanentemente em actualização/formação.

Para garantir o cumprimento deste objectivo a OTOC implementou mecanismos de acesso fácil a formação diversificada e um sistema de Controlo de Qualidade com objectivos bem definidos.



I. A profissão e a instituição - História

- A figura do TOC remonta a 1759, com o Marquês do Pombal, com a criação da Aula do Comércio – 1º estabelecimento de ensino criado oficialmente em Portugal para o ensino da contabilidade.
- 1958 - Código da Contribuição Industrial – consagra a figura do TOC.
- 1985 - Alargamento substancial do número de contribuintes obrigados a ter TOC.
- 1995 - é aprovado o ETOC criando-se um quadro jurídico que enquadra o exercício da profissão.

Claro objectivo estratégico, estabelece explicitamente em matéria de formação e de controlo de qualidade, as obrigações da Direcção e do Conselho Técnico da CTOC:



I. A profissão e a instituição - História

- art.º 35º - 1. Compete à Direcção “Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade, **apoiados basicamente num sistema de formação permanente obrigatória**, a elaborar pelo conselho técnico”.
 - art.º 44º - 1. Ao Conselho Técnico (hoje ao Conselho Directivo) compete “Estudar e submeter à aprovação da direcção a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade, **apoiados, basicamente, num sistema de formação permanente obrigatória**”.
- 2005 criado o controlo da qualidade, tendo como ponto fundamental a consolidação e a credibilização da profissão.



II. Formação! Porquê e para quê?

1. Função do TOC

- **Artigo 6.º (EOTOC) - Funções**

1.

- a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades que possuam, ou que devam possuir, contabilidade regularmente organizada...
- b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal,
- c) Assinar, conjuntamente com o representante legal as demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade.

d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes ... assumir a responsabilidade pela supervisão dos actos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.



II. Formação! Porquê e para quê?

1. Função do TOC

2.
 - a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;
 - b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos ..., na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;
 - c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente, as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.
3. Entende-se por regularidade técnica, ... a obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, ...



II. Formação! Porquê e para quê?

2. Deveres do TOC

- **Artigo 52.º (EOTOC) - Deveres gerais**
 1. Os TOC's têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma.
 2. Os TOC's apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante,...



Formação! Porquê e para quê?

2. Deveres do TOC

- **Artigo 54.º (EOTOC) - Deveres para com as entidades a que prestem serviços**

1.

a) Desempenhar, conscienciosamente e diligentemente as suas funções

- **Artigo 3.º (CD) - Princípios deontológicos gerais**

No exercício das suas funções, os técnicos oficiais de contas devem orientar a sua actuação pelos princípios :

- integridade;
- idoneidade (TOC apenas deve aceitar trabalhos para os quais esteja apto);
- independência;
- responsabilidade;
- competência (TOC deve exercer de forma diligente e responsável);
- confidencialidade;
- equidade ;
- lealdade profissional.



II. Formação! Porquê e para quê?

3. Habilitações do TOC

- **Artigo 15.º (EOTOC) - Condições de inscrição**
 1. São condições gerais de inscrição como técnico oficial de contas:
 - a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos Estados membros da União Europeia;
 - b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;
 - c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;
 - d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;
 - e) Possuir as habilitações exigidas no presente Estatuto;**
 - f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;**
 - g) Obter aprovação em exame profissional, ...**



II. Formação! Porquê e para quê?

3. Habilitações do TOC

- **Artigo 16.º (EOTOC) - Habilitações académicas**

1. Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criada nos termos da lei e reconhecida pela Ordem como adequada para o exercício da profissão.

...

Estas são as exigências vigentes, contudo, no passado foram reconhecidos como TOC's, outras formações académicas e práticas como consta da portaria n.º 420/76.

Temos, ainda hoje, colegas que se inscreveram ao abrigo da sua experiência (prática).

II. Formação! Porquê e para quê?

3. Habilitações do TOC

Portaria n.º 420/76 de 14 de Julho

...

d) Curso complementar de contabilidade e administração das escolas do ensino secundário técnico.

...

3. As pessoas habilitadas com o curso referido na alínea d) deverão possuir, pelo menos, três anos de prática efectiva de serviços de contabilidade em empresas tributadas em contribuição industrial pelo grupo A ou ter sido, durante igual período, responsáveis por escrita regularmente organizada de contribuintes do grupo B e, em qualquer dos casos, ter adquirido os conhecimentos necessários para o bom desempenho das funções de técnicos de contas.



II. Formação! Porquê e para quê?

3. Habilitações do TOC

Portaria n.º 420/76 de 14 de Julho

4.º - 1. As pessoas que, preenchendo os demais requisitos indicados no n.º 1.º, não possuam as habilitações indicadas nos n.os 2.º e 3.º, poderão igualmente inscrever-se como técnicos de contas, desde que satisfaçam qualquer das seguintes condições:

- a) Estejam inscritas, a título definitivo, como técnicos de contas nas ex-colónias, de acordo com a legislação que vigorava à data da inscrição e até à respectiva independência;
- b) Estejam inscritas, condicionalmente ou a título provisório, como técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou nas ex-colónias, de acordo com a legislação que vigorava à data da inscrição e até à respectiva independência, contanto que, em qualquer dos casos, tenham sido os responsáveis pela contabilidade de contribuinte do grupo A da contribuição industrial;



II. Formação! Porquê e para quê?

3. Habilitações do TOC

Portaria n.º 420/76 de 14 de Julho

- c) Sejam, à data da presente portaria, os responsáveis de facto pela escrita de contribuinte do grupo A da contribuição industrial;
- d) Sejam, à data da presente portaria, os responsáveis por escrita regularmente organizada de contribuinte tributado pelo grupo B da contribuição industrial e tenham ocorrido ou venham a ocorrer factos que determinem a inclusão do mesmo contribuinte no grupo A.

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

Comparemos os objectivos do controlo de qualidade e do regulamento da formação de créditos:

**Regulamento do Controlo de qualidade
anúncio nº 131/2004 - 2º série
artigo 2º - objectivos**

**Regulamento da formação de créditos
anúncio nº 4539/2007 - 2ª série
artigo 2º - Objectivos**

São Objectivos do presente regulamento:

1-São objectivos do presente normativo regulamentar a organização e realização de acções de formação que atribuem créditos no âmbito do controlo de qualidade dos TOC, nomeadamente assegurar a qualidade dos TOC:



III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

Regulamento Controlo Qualidade

a) Assegurar que os TOC apresentem o seu trabalho com o mais alto nível de qualidade;

b) Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;

Regulamento da formação de créditos

a) Manter a confiança pública na profissão, mostrando preocupação em manter altos padrões de qualidade no trabalho realizado;

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

Regulamento Controlo Qualidade

c) Assegurar a dignificação das relações interpessoais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;

d) Encorajar e apoiar os TOC, no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão

Regulamento da formação de créditos

b) Assegurar a dignificação das relações interpessoais, zelando pelo cumprimento das normas éticas e deontológicas;

c) Encorajar e apoiar os TOC, no sentido de atingirem os mais altos padrões de qualidade no trabalho desenvolvido de forma consistente no exercício da profissão

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

Regulamento Controlo Qualidade

e) Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.

Regulamento da formação de créditos

d) Evitar as consequências adversas resultantes do trabalho desenvolvido com qualidade abaixo dos padrões exigidos e a concorrência desleal.



III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

**Regulamento Controlo
Qualidade**

Regulamento da formação de créditos

2-São objectivos específicos da formação obrigatória, nomeadamente:

a) Promover a actualização dos conhecimentos dos TOC, designadamente:

i) A aquisição e sedimentação dos conhecimentos;

ii) O acompanhamento, a compreensão e o pleno conhecimento das alterações e iniciativas legislativas;



III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

Regulamento Controlo Qualidade

Regulamento da formação de créditos

2-São objectivos específicos da formação obrigatória, nomeadamente:

b) Promover a constante actualização do quadro normativo denso, complexo e em permanente evolução (com especial relevo para o de natureza contabilística e fiscal) que rege o exercício da profissão de TOC.

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

1º Exemplo – Tributação autónoma em viaturas ligeiras de passageiros;

Portaria n.º 467/2010 de 7 de julho 2010			
		Veículos Movidos	
Início Tributação	Custo de aquisição	Energia eléctrica	Combustíveis fósseis
Até 2009	29.927,87 €		
2010	40.000,00 €		
2011		45.000,00 €	30.000,00 €
2012		50.000,00 €	25.000,00 €

Para uma melhor interpretação, a entidade apresenta o mesmo nível de gastos e prejuízo fiscal para os exercícios de 2010 e 2011

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

1º Exemplo;

		tributação autónoma	
		2010	2011
data aquisição: janeiro 2010			
	valor aquisição	Valor (€)	
		50.000	
	valor depreciação anual	12.500	
	depreciação aceite fiscalmente	7.482	7.482
	depreciação n/ aceite fiscalmente	5.018	5.018
	outros gastos:		
	combustível	1.150	1.150
	seguro	1.800	1.800
	conservação	250	250
	portagens e estacionamento	200	200
	lavagens	120	120
	IUC	130	130
	soma	11.132	16.150
	taxa TA	20%	30%
	valor TA	2.226	4.845
	valor TA	117,62%	2.619

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

O reporte dos prejuízos fiscais sofreu desde 2009 as seguintes alterações:

1. Até ao exercício de 2009 os prejuízos fiscais podiam ser reportados até seis exercícios seguintes;
2. Dizia-se que a partir do exercício de 2010 que o reporte dos prejuízos fiscais só podiam ser dedutíveis até aos quatro exercícios seguintes;
3. Desde o exercício de 2012:
 - o reporte de prejuízos fiscais podem ser dedutíveis até aos cinco exercícios seguintes
 - a dedução dos prejuízos a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos até ao final do respectivo período de dedução.

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

2º Exemplo

		Período de reporte										
		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Ano em que são gerados os prejuízos fiscais	2006	PF	PF	PF	PF	PF	PF ⁽¹⁾					
	2007		PF	PF	PF	PF	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾				
	2008			PF	PF	PF	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾			
	2009				PF	PF	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾		
	2010					PF	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾			
	2011						PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾	PF ⁽¹⁾		
	2012							PF ⁽¹⁾				

(1) - Dedução dos prejuízos fiscais (PF) limitada a 75% do lucro tributável

III. Indispensabilidade da formação

Controlo de qualidade e exigência de formação

Caso prático

ano	resultado fiscal	prejuízo fiscal dedutível	mat. colectável	Colecta (mat.col. x tx IRC)
2010	-10.000	- 10.000	0	
2011	2.000	- 8.000	0	
2012	9.000	- 1.250	2.250	562,50
		(a)	(b)	(c)

(a) - Prejuízos fiscais = $-10.000 + 2.000 + (9.000 \times 75\%) = - 1.250$

(b) – nos termos do n.º 2 do art. 52º do CIRC, são dedutíveis 75% dos prejuízos fiscais:

$$9.000 \times 75\% = 6.750 \quad (\text{prejuízo fiscal dedutível})$$

$$9.000 - 6.750 = 2.250 \quad (\text{matéria coletável})$$

(c) - $2.250 \times 25\%$ (Tx IRC) = 562,50 (coleta)



IV. Que formação? Quem pode formar?

- Porquê formação?
 - Habilitações literárias diferentes;
 - Regras fiscais em constante mutação;
 - Regras de relato cada vez mais exigentes
 - Normalização contabilística?
 - Sim, mas temos:
 1. NCRF
 2. NCRF – PE
 3. NCRF – Microentidades
 4. NCRF – ESFL
 - ...
 - TOC parceiro estratégico



IV. Que formação? Quem pode formar?

- Porquê formação?

Por tudo isto e pelo mais que nos espera em tempos de dificuldades financeiras e económicas e, esperemos, em tempos de bonança, a decisão de:

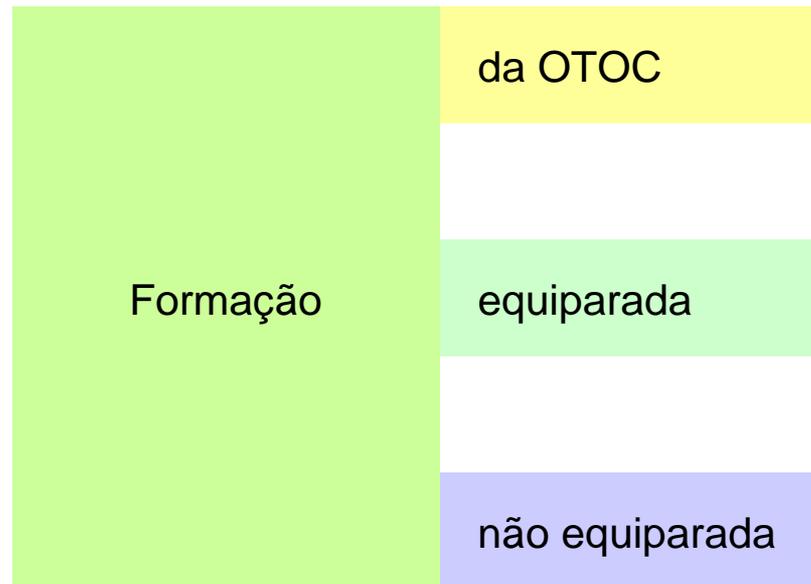
- o empresário/empresa se manter em actividade ou não,
- alterar/ajustar objecto social,
- alargar ou contrair a actividade,
- investir ou desinvestir,

...passa obrigatoriamente por ter informação atempada, credível e com interesse para a decisão.



IV. Que formação? Quem pode formar?

- Porquê formação?





IV. Que formação? Quem pode formar?

- **CAPÍTULO II (anúncio 4539/2007)**

Tipos de formação e entidades formadoras para efeitos de atribuição de créditos

Artigo 3.º - Tipos de formação promovida pela CTOC

1 – A CTOC promove os seguintes tipos de formação:

a) Formação institucional;

Eventual; segmentada e permanente; e-learning; reuniões livres; conferências; seminários; congressos; sessões de esclarecimento.

b) Formação profissional.



IV. Que formação? Quem pode formar?

- CAPÍTULO II (anúncio 4539/2007)

2—A formação institucional consiste em comunicações realizadas pela CTOC aos seus membros, com duração até dezasseis horas, cujo objectivo é, nomeadamente, **a sensibilização dos profissionais para as iniciativas e alterações legislativas bem como questões de natureza ética e deontológica.** – *Só a OTOC pode ministrar este tipo de formação.*

3—A formação profissional consiste em sessões de estudo e aprofundamento de temáticas inerentes à profissão com duração mínima superior a dezasseis horas. – *Pode ser ministrada pela OTOC e por outras entidades previamente reconhecidas para o efeito.*



IV. Que formação? Quem pode formar?

Créditos

-

Alínea e) do n.º:1 do artigo 4º do regulamento do controlo de qualidade: “A obtenção de uma média anual de 35 créditos, nos últimos dois anos, em formação promovida pela OTOC ou por ela aprovada”.



IV. Que formação? Quem pode formar?

- **CAPÍTULO VI (anúncio 4539/2007)**

Artigo 15.º - **Atribuição de créditos**

1.

- a) A presença em qualquer acção de formação institucional equivale a 1,5 créditos por hora;
- b) A presença ou aproveitamento em qualquer acção de formação profissional promovida pela CTOC ou equiparada equivale a 1,5 créditos por hora;
- c) O exercício da actividade de formador equivale a 4 créditos por hora;
- d) A frequência de cursos em estabelecimentos de ensino superior que atribuem graus académicos ou diplomas com avaliação equivale ao cumprimento, naquele ano, da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade nos casos em que o aproveitamento tenha sido de, pelo menos, 25 % das competências anuais ou totais, no caso de formações com duração inferior a um ano;



IV. Que formação? Quem pode formar?

- **CAPÍTULO VI (anúncio 4539/2007)**

e) A frequência de cursos em estabelecimentos de ensino superior que atribuem graus académicos ou diplomas com avaliação equivale ao cumprimento, por dois anos, da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento do controlo de qualidade nos casos em que o aproveitamento tenha sido de 100 % das competências anuais, ou totais no caso de formações com duração inferior a um ano;

f) A publicação de artigos de carácter científico, de interesse para o exercício da profissão de TOC, em publicações especializadas, equivale a 10 créditos anuais;



IV. Que formação? Quem pode formar?

- **CAPÍTULO VI (anúncio 4539/2007)**

Derrogação de formação mínima

- g) Os membros dos órgãos directivos da Câmara, no exercício das suas funções, estão dispensados da comprovação dos créditos.



IV. Que formação? Quem pode formar?

- **CAPÍTULO VI (anúncio 4539/2007)**

Formação mínima pela OTOC

- 2— Para além do disposto no número anterior, é requerida, a cada TOC, a obtenção de 12 créditos anuais em formação institucional.
- 3— Excepto no que respeita à formação realizada pela CTOC e à formação realizada pelas entidades inscritas junto da CTOC para esse efeito, para a obtenção dos créditos cada TOC deverá enviar à CTOC, anualmente, até 30 de Setembro do ano a que diz respeito, um documento comprovativo da realização da formação e ou do aproveitamento realizada nos termos do presente regulamento.



V. Breve análise evolutiva da frequência da formação

	2009	2010	2011	Variação			
				2009/2010		2010/2011	
				valor	%	valor	%
Formação OTOC							
Conferências	7.549	7.149	11.561	-400	-5%	4.412	62%
Congressos	5.204	0	0	-5.204	-100%	0	
À distância	16.090	8.951	15.616	-7.139	-44%	6.665	74%
Eventual	64.077	47.879	35.056	-16.198	-25%	-12.823	-27%
Permanente	3.714	320	505	-3.394	-91%	185	58%
Recorrente	419	420	226	1	0%	-194	-46%
Segmentada	10.191	8.367	11.653	-1.824	-18%	3.286	39%
R L Noites SNC	58.047	39.760	0	-18.287	-32%	-39.760	-100%
Reuniões livres	43.153	38.392	34.017	-4.761	-11%	-4.375	-11%
Sessão de esclarecimento	20.681	3.187	16.988	-17.494	-85%	13.801	433%
	229.125	154.425	125.622	-74.700	-33%	-28.803	-19%
totais sem congresso	223.921	154.425	125.622	-69.496	-31%	-28.803	-19%
Formação equiparada	9.074	9.268	9.844	194	2%	576	6%



VI. Conclusões

- O reconhecimento da profissão está em curso, não sendo o que era quando foi regulamentada.
- Constantes alterações legislativas com maiores e mais abrangentes responsabilidades que implicam com a permanente construção do TOC e sua credibilidade na sua relação com a sociedade (sem esquecer que são da responsabilidade do TOC, no exercício das suas funções, os actos praticados pelos seus colaboradores).
- Necessidade de mais e melhor formação?
 - “O TOC deve, de forma continuada e actualizada, desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores, bem como avaliar a qualidade do trabalho realizado, utilizar os meios técnicos adequados, recorrer ou sugerir o recurso a assessoria técnica adequada, sempre que tal se revele necessário”.



VI. Conclusões

- Os profissionais, através da sua instituição, têm que definir que profissionais querem ser no futuro para que a OTOC ajuste a estratégia de formação, diversificando componentes teórico-práticas na formação disponibilizada.
- Profissão de nível superior com parceria com os empresários numa economia mais forte-TOC do futuro.

A formação, tal como a organização, nunca está concluída, mas antes, sempre em curso...



Difícil mas possível

com o esforço de cada
um de nós e a
colaboração de todos

Gratos pela Vossa atenção